

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI  
A/C Sr. Pregoeiro  
Ref.: Pregão Eletrônico 18/2023

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, com amparo no art. 109 da Lei 8666/93, interpor;

### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que passa a expor, deduzir e requerer a seguir:

#### **1. PRELIMINAR - A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTE COMO CONDIÇÃO AO JULGAMENTO ISONÔMICO.**

O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e serve de parâmetro técnico-legal aos julgadores, assim como as características técnicas do objeto ofertado. Desta forma proposta da licitante ELITH INFORMÁTICA, no Item 1 não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.

O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Vejamos as impropriedades determinantes de inabilitação da licitante supracitada.

#### **2 – AS FALHAS NA PROPOSTA DA LICITANTE ELITH INFORMÁTICA**

2.1 Ao analisar a proposta da empresa ELITH INFORMÁTICA., veremos que a mesma deixou de atender importantes exigências editalícias:

**1º Ponto de falha:**

*“1-Unidade de Armazenamento:*

*Deverá possuir uma unidade primária de disco SSD de 256GB, formato M.2, interface PCIe-x4 NVME, com hardware de encriptação integrado, SED (Self-Encrypting Drive), compatível OPAL 2.0 ou FIPS140-2. Informar Marca/Modelo da unidade ofertada;”*

**2º Ponto de falha:**

*“O modelo do microcomputador, deverá possuir certificado de conformidade contra incidentes elétricos e de combustão dos materiais IEC/EN 60950 e de compatibilidade eletromagnética IEC/EM 61000, comprovado através de certificados ou do relatório de avaliação de Conformidade nos moldes da portaria 170/2012 vigente do INMETRO;”*

**3º Ponto de falha:**

*Falta de documentos comprobatórios*

2.2 Inicialmente, ressaltamos que a RECORRENTE, ou “Athenas” é uma empresa séria com 26 anos de história ilibada, e elabora a presente razão recursal no intuito de ROGAR pela isonomia do PE 18/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Taquari.

2.3 Cumpre destacar que as exigências para atendimento integral ao edital, são da maior importância, sendo essas expressas de maneira clara, obrigando que os licitantes tenham atenção máxima à vinculação do instrumento convocatório.

2.4 Feitas, portanto, tais ponderações, demonstraremos com mérito e direito líquido e certo que a licitante *Elith*, não pode ser considerada como habilitada, já que desconsiderou regras preestabelecidas obtendo assim vantagem ilícita no certame.

**DO NÃO ATENDIMENTO**

2.5 Ao analisar a proposta apresentada foi possível notar que; (i) a unidade de armazenamento NÃO POSSUI tecnologia OPAL 2.0 solicitada; (ii) NÃO foi apresentado portaria do 170 do Inmetro; (iii) NÃO temos a declaração do fabricante do equipamento ofertado conforme solicitado em diversos pontos do edital e que comprovam diversas exigências, demonstrando assim que sua proposta não possui condições legais de habilitação. De modo elucidativo, vamos corroborar os pontos para que ao final destas razões não reste dúvida sobre a necessidade de desclassificação desta licitante.

2.6 Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de que a Administração Pública possua total entendimento de que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos e deveres. Nesse sentido, cabe lembrar que o art. 41 da Lei no 8.666/1993, é claro no

entendimento de que “a Administração **NÃO** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

2.7 Isto posto, vejamos o primeiro ponto (i) de não atendimento apresentado pela recorrente/Athenas, referente ao dispositivo de armazenamento SSD ofertado. Temos na página 64/166, da documentação enviada, documento referente ao SSD, onde fica evidente que o mesmo não possui tecnologia SED, compatível com OPAL, conforme claramente solicitado.

*“Deverá possuir uma unidade primária de disco SSD de 256GB, formato M.2, interface PCIe-x4 NVME, **com hardware de encriptação integrado, SED (Self-Encrypting Drive), compatível OPAL 2.0 ou FIPS140-2**. Informar Marca/Modelo da unidade ofertada;” (grifo nosso)*

CL1 M.2 2230|



CL1 M.2 2230

- Flash Type: 3D TLC NAND flash
- Type: M.2 2230
- Interface: PCIe® NVMe™ Gen3 x4
- Seq. Read: Up to 2,000 MB/s
- Seq. Write: UP to 1,100 MB/s
- Features: TCG/AES

2.8 Importante, antes de prosseguirmos, esclarecer a necessidade de que as unidades de armazenamento possuam tecnologia de autocriptografia (SED), gerenciado pela tecnologia OPAL, que não apenas protege os dados, mas também gerencia o armazenamento implementando um padrão de gerenciamento

interoperavel evitando que os dados fiquem comprometidos devido a perda, roubo, ou reutilização de uma unidade de armazenamento, portanto de suma importância para equipamentos corporativos.

2.9 Ainda nesta seara, não foi informado também o Part Number do dispositivo, única forma de validarmos que se trata de um componente homologado pelo fabricante Dell. Tampouco foi apresentada declaração do fabricante comprovando a integração total do equipamento em fábrica. Essa exigência também está cristalina no instrumento convocatório **e não foi atendida pela recorrida.**

*“Não serão aceitas adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante). **Deverá ser comprovado através de declaração do fabricante que todo equipamento será integrado em fábrica.** Esta exigência visa à procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE.” (grifo nosso)*

2.10 Seguimos na análise da documentação apresentada onde verificamos a **FALTA dos certificados ou relatório de avaliação de conformidade nos moldes da portaria 170 do INMETRO.**, conforme é exigido no item 1.

*“O modelo do equipamento, na configuração ofertada, deverá possuir certificado de conformidade contra incidentes elétricos e de combustão dos materiais (IEC/EN 60950) e de compatibilidade eletromagnética (IEC/EN 61000), **comprovado através de certificados ou do relatório de avaliação de conformidade nos moldes da portaria 170/2012 vigente do INMETRO;**” (grifo nosso)*

2.11 Portando, temos falha na documentação da licitante ora habilitada, ensejando desta forma, conforme as regras que regem esse processo, a desclassificação desta licitante.

2.12 No terceiro ponto de não atendimento, temos as exigências que são atendidas **SOMENTE através de declaração do fabricante do equipamento,** como por exemplo:

*BIOS desenvolvido pelo mesmo FABRICANTE do equipamento ou com direitos (copyright) de livre edição sobre essa BIOS, **COMPROVADO ATRAVÉS de atestado ou declaração fornecido pelo FABRICANTE do equipamento,** não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas. **APRESENTAR COMPROVAÇÃO PELO FABRICANTE;** (grifo nosso)*

*Não serão aceitas adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante). **DEVERÁ SER COMPROVADO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE QUE TODO EQUIPAMENTO SERÁ INTEGRADO EM FÁBRICA.** Esta exigência visa à procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE. (grifo nosso)*

*Quando houver a inclusão de extensão de garantia, com prazos de garantia estendido ou modalidade de prestação dos serviços para atendimento on-site e/ou tempos de solução, o LICITANTE, **DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DO FABRICANTE** informando os respectivos códigos/part numbers destes serviços. (grifo nosso)*

*Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta comercial, **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE COMPROMETENDO-SE A PRESTAR A GARANTIA SOLICITADA NESTE EDITAL.** Esta declaração deverá ser específica para este processo licitatório. (grifo nosso)*

2.13 Notem senhores julgadores, analisando toda a documentação entregue pela licitante Elith, verificamos que NÃO foi apresentada declaração do fabricante do equipamento, deixando de atender diversas exigências que são de extrema importância para garantir o melhor retorno ao investimento que será realizado pelo ente público.

2.14 Diante do exposto, temos razões suficientes para solicitar, utilizando a isonomia como balizador de nossa solicitação, o afastamento da licitante *Elith Informatica*, deste processo, já que desconsiderou diversas regras presentes no instrumento convocatório levando assim vantagem ilícita no certame.

2.15 Importa ressaltar que NÃO pode a administração aceitar qualquer alteração/inserção na proposta após o prazo tempestivo para tanto, já que estaria permitindo que um licitante levasse vantagem entre os demais. Isto posto, cumpre ressaltar a necessidade de que as regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

2.16 Senhores, não há outro entendimento a não ser o de que a *licitante/Elith*, NÃO atendeu plenamente exigências editalícias, sendo assim não pode ter sua proposta aceita por esta Administração, **já que dessa maneira estaria infringindo as regras por ela mesma impostas, e ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

2.17 Pelas razões expostas, entende esta Recorrente, ser seu direito não continuar ao lado de licitantes descumpridores de regra legal, porque além de inerente ao processo concorrencial tal postura, esse é o seu direito público subjetivo estampado de acordo com a Lei, como deve ser a procedimentalização desta licitação, em homenagem à legalidade a que se deve submissão.

### **3 - O DIREITO DESTA RECORRENTE**

3.1 Sem duvidar, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, **e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital.** Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

3.2 O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, **deve dar-se a desclassificação do licitante**.

Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica de permanência neste item, da licitante *ELITH INFORMÁTICA*, por não atender as exigências editalícias.

#### **4 – DA SOLICITAÇÃO:**

4.1 Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que trará prejuízos ao julgamento objetivo desta Administração Pública.

4.2 Em face ao exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, bem como tendo por base as razões contundentes apresentadas por esta recorrente pedimos:

a) **CONHECER, e NO MÉRITO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA**, desclassificando a proposta apresentada pela licitante **Elith Informática**, no **ITEM 1 do PE 18/2023**.

**Nestes Termos, Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.**

**ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA  
ANDRÉ FELIPE HENKIN  
SÓCIO-GERENTE**

